

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o art. 362 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a determinar o adiamento da audiência por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado, mediante requerimento de qualquer das partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 362 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 362.

.....

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes.

.....

§ 4º Na hipótese prevista no inc. III, as partes poderão requerer certidão cientificando o adiamento da audiência (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o art. 362 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a determinar o adiamento da audiência por atraso injustificado de seu início em



tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado, mediante requerimento de qualquer das partes.

Seu escopo principal é não penalizar partes e procuradores, que usualmente possuem outros compromissos, por atrasos oriundos da organização judiciária, com o objetivo de assegurar maior previsibilidade, respeito ao tempo dos jurisdicionados, advogados, partes e testemunhas, bem como garantir a efetividade do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, transtornos às partes e aos profissionais que dependem do cumprimento razoável dos atos processuais, além de impactar na organização da agenda profissional dos advogados, dos operadores do Direito e das próprias partes.

O atraso excessivo no início das audiências, especialmente quando ultrapassa o limite razoável, compromete não apenas a eficiência do serviço judiciário, mas também afronta os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana, já que impõe às partes constrangimentos, desgaste físico e psicológico, e custos adicionais.

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando, pois, o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON

